



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: João Bosco dos Santos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antônia Mota Fernandes		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 05242094-9	PARECER: 0040/2006	APROVADO: 25.01.2006

I – RELATÓRIO

João Bosco dos Santos, responsável por Antônia Mota Fernandes, solicita deste Conselho, no presente processo protocolado sob o nº 05242094-9, a regularização da vida escolar da aluna, por faltar no seu histórico escolar qualquer referência ao 3º e ao 4º bimestre da 6ª série, cursada, em 1999, na Escola de Ensino Fundamental e Médio CAIC Antônio Anísio da Frota, em Crateús. A aluna afirma haver cursado a 6ª série até o final e anexa cópia da declaração desse estabelecimento de ensino, datada de 13 de janeiro de 2000, cujo original foi examinado pelo Relator, afirmando que cursou a 6ª série do ensino fundamental em 1999, podendo ingressar na 7ª série do ensino fundamental, “embora, no histórico escolar, expedido pela mesma escola aos 25.08.2005, conste que não concluiu a 6ª série no ano de 1999, como se afirma também na declaração, anexa, pois a aluna desistiu, segundo consta no relatório final da escola”.

Antônia Mota Fernandes teima em confirmar que cursou a 6ª série completa no Caic Antônio Anísio da Frota, de Crateús, e apela para a declaração da diretora Diana Márcia Mendes Farias que confirma que ela cursou a 6ª série em 1999 e pode ingressar, em 2000, na 7ª série. Essa declaração não é mantida no histórico escolar e foi expedida pelo próprio CAIC, aos 25 de agosto de 2005, pela diretora e secretária, respectivamente, Paula Régia Bonfim Ferreira e Antônia Veny Lopes Bonfim. Atendendo solicitação do Núcleo de Organização e Regulamentação do Sistema Escolar (NORSE) para dar resposta à consulta deste Conselho, aos 27 de setembro do mesmo ano, mais uma vez o CAIC se pronuncia confirmando, após transcrever a vida escolar da aluna, que ela iniciou o segundo semestre da 6ª série, em 1999, no CAIC Antônio Anísio da Frota, em Crateús, desistindo antes de concluir o ano letivo.

A aluna prosseguiu em seus estudos concluindo o ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental e Médio Visconde do Rio Branco, onde foi aprovada na 7ª e na 8ª série, nos anos 2000 e 2001 e, conforme declaração de 16 de novembro de 2005, a secretária dessa mesma escola declara que a aluna cursou a 3ª série do ensino médio, em 2004, e foi aprovada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0040/2006

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vigorava neste Conselho, até 2003, uma jurisprudência baseada na seguinte norma: “Tem-se como recuperado o aluno que em séries posteriores foi aprovado em disciplina ou série em que fora reprovado em séries anteriores”. Baseado no princípio jurídico de que uma lei não retroage para prejudicar, a aluna supracitada foi reprovada na 6ª série, em 1999 (antes da mudança da interpretação da lei por força do parecer nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação). Sendo, assim, como a aluna foi aprovada em séries posteriores, é considerada como recuperada.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é no sentido de que seja considerada recuperada a aluna Antônia Mota Fernandes. Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se constar o fato no histórico escolar da aluna. Advirta-se a direção da escola pela irregularidade cometida.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2006.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC